

ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO PESSOAL

Requisição de funcionário federal

O art. 214 do Estatuto dos Funcionários, alterado pelo decreto-lei n. 3.522, de 19-8-41, permite que, mediante prévia e expressa autorização do Presidente da República, o funcionário federal exerça, *em comissão*, cargo ou função dos Estados, Municípios ou Territórios.

Previu-se, ainda, no § 1.º desse artigo, que se o cargo ou a função for de chefia ou direção, em que são atendidos, principalmente, os interesses e a conveniência de maior colaboração entre os serviços federais, estaduais, municipais ou dos territórios, não deverá o funcionário sofrer quaisquer restrições nos seus direitos, mas, apenas, a perda do vencimento, da remuneração ou do provento.

Esse entendimento consulta, com reais vantagens para o serviço público, ao desejo manifestado pelos governos dos Estados, Municípios e Territórios, de entregarem a funcionários federais a chefia ou direção de certos serviços, com a finalidade de os mesmos se ajustarem à organização administrativa federal, estabelecendo completa e perfeita articulação entre os respectivos órgãos.

Estabeleceu-se, também, no § 2.º desse artigo, *verbis*:

“Se o cargo não for de chefia ou direção, o funcionário perderá o vencimento ou a remuneração, e se for aposentado ou em disponibilidade, o respectivo provento, contando tempo, apenas, para o efeito de disponibilidade ou aposentadoria”.

o que possibilita ao funcionário federal desempenhar, nas referidas entidades, cargos que não sejam de chefia ou direção, mas que devam ser exercidos em comissão, como, por exemplo, secretário, oficial e auxiliar de gabinete, etc.

A adoção dessa providência teve em vista, sobretudo, alargar o campo de escolha dos que deverão ser ocupantes de cargos ou funções dessa natureza, e o constante propósito de ser imprimida a necessária unidade de orientação, que deve presidir à organização e execução dos serviços públicos.

O objetivo, pois, do disposto nos parágrafos do referido artigo, foi o de esclarecer o seu espírito e de distinguir o exercício de cargos e funções de chefia ou direção daqueles que o não são, estabelecendo a diferença de tratamento que devem ter os seus ocupantes.

Posteriormente, pela exposição de motivos 209, de 19-2-42, aprovada pelo Presidente da República, foram mandadas adotar as citadas medidas ao funcionário federal requisitado para servir em órgão autárquico ou paraestatal.

Acontece, porém, que aqueles dispositivos vêm sendo interpretados como permissivos para que o funcionário federal possa ir exercer, nos Estados, Municípios, Territórios, Prefeitura do Distrito Federal, órgãos autárquicos ou paraestatais, cargos ou funções de chefia ou direção ou não, cujo provento não seja naquele caráter, isto é, *em comissão*.

Nesse sentido, há, também, a considerar-se o que vem acontecendo com referência ao exercício de funcionários estaduais, municipais, da Prefeitura do Distrito Federal, dos Territórios e de empregados de autarquia ou entidade paraestatal, no serviço público federal.

Afim de evitar as interpretações errôneas que têm surgido a respeito, entendeu o D.A.S.P. ser necessário que se firme a verdadeira inteligência do art. 214 do E.F. e seus parágrafos.

Julgou ainda, o D.A.S.P., oportuno sugerir que, na instrução dos processos referentes ao afastamento previsto no citado artigo, sejam doravante observadas as seguintes normas, que visam a facilitar e permitir uma fiscalização eficiente das respectivas disposições legais:

a) o órgão ou entidade, que quiser solicitar ou manter o funcionário à sua disposição, deverá dirigir-se ao Ministério a que pertence o mesmo, indicando o motivo da requisição, o qual deverá ser claramente determinado e justificado, evitando-se

a fórmula inexpressiva de "necessidade do serviço" e outras equivalentes;

b) deverá ser indicado, também, o cargo ou a função que irá exercer o requisitado, bem como o vencimento, salário ou vantagens que irá perceber;

c) o órgão onde estiver lotado o funcionário deverá informar, obrigatoriamente, se o seu afastamento trará ou não prejuízo ao serviço;

d) os órgãos de pessoal respectivos, além das informações que lhes cabem dar ao instruir processos, deverão esclarecer, obrigatoriamente, em que dispositivo legal se enquadrará aquele afastamento, se no § 1.º ou no § 2.º do citado art. 214; e

e) o ministro de Estado, mediante simples despacho, encaminhará o processo ao DASP, que o submeterá à decisão do Presidente da República, com parecer, podendo para isso, promover-se os esclarecimentos e diligências julgadas necessárias.

Nestas condições, o D. A. S. P. sugeriu :

a) que fique entendido que o exercício de funcionário federal nos órgãos referidos só poderá verificar-se em cargo ou função de *provimento em co-*

missão, seja de chefia ou direção, ou não; ou, ainda, excepcionalmente, em função técnica, especializada, mediante contrato;

b) que, reciprocamente, o exercício de funcionário estadual, municipal, da Prefeitura do Distrito Federal, dos Territórios, e de empregado de autarquia ou órgão paraestatal no serviço público federal, se verifique, também, somente, em cargo ou função, de *provimento em comissão*, seja de chefia ou direção, ou não, mediante nomeação, ou designação, quando se tratar de função em gabinete, que assim deva ser provida, ou, excepcionalmente, em função técnica especializada, mediante admissão como contratado, precedidos todos êsses atos de autorização dos respectivos governos ou entidades;

c) que, pela Secretaria da Presidência da República, seja expedida uma circular a todos os ministérios e órgãos diretamente subordinados à Presidência, no sentido de serem observadas as normas indicadas no item anterior, no caso de afastamento de funcionário na forma do art. 214 do E.F. e, de modo geral, o entendimento firmado nas alíneas a e b dêste item.

Notas para o funcionário

SUBSTITUIÇÃO DE PROFESSOR CATEDRÁTICO

CCCLXXV

A Escola Nacional de Agronomia consultou a Divisão do Pessoal do Ministério da Agricultura sobre :

a) quais as providências ou medidas a serem tomadas para a consecução do objetivo, julgado necessário e imprescindível, de se dotar a 16.^a cadeira, daquela E.N.A., com um servidor a quem se possa atribuir as funções inerentes aos assistentes, sem que fique prejudicado o direito atualmente conferido, pela legislação, a determinado servidor, de voltar ao exercício do cargo, em comissão, de assistente, padrão I, do Q.S. do M.A., por estar exercendo, interinamente, como substituto, o cargo de professor catedrático, padrão M do mesmo M.A.;

b) qual a forma, caso êsse servidor venha a se afastar do exercício de suas funções na E.N.A., por ter sido convocado para o serviço ativo do Exército, por que será provido o referido cargo de professor catedrático, por pessoa estranha ao mesmo M.A., enquanto durar o impedimento atual do titular efetivo e o eventual do titular

interino e substituto, para ministrar o ensino da 16.^a cadeira; e

c) se poderia, para êsse fim, ser aproveitado funcionário estadual que, por antecipação, indica.

A D.P.A., manifestando-se a respeito, entendeu :

a) que para a substituição de professor catedrático por assistente da respectiva cadeira, há disposição legal expressa;

b) que para a substituição por outro funcionário, e por pessoa estranha, não;

c) que dentro do Estatuto não há disposição que impeça seja efetuada a substituição do professor catedrático por outro funcionário, seja êle ocupante, quer na administração federal, quer não, de qualquer outro cargo isolado ou de carreira;

d) que, doutra parte, a legislação relativa ao serviço militar assegura ao funcionário convocado a opção entre o vencimento do cargo e o do pòsto;

e) que êsse cargo a que se refere a lei só pode ser o seu cargo efetivo e não qualquer cargo que ocupe temporariamente;

f) que a razão disso é que a condição de substituto não confere a êste outras vantagens senão durante o tempo em que exercer, realmente, o cargo;